



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006249 - BA
(2025/0275903-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - BA024290
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : I P DOS S R (MENOR)
REPR. POR : A DOS S R
ADVOGADOS : CAROLINE ANJOS DOS SANTOS - BA044682
MARCELA DOS SANTOS BISPO - BA045918
REINALDO SANTOS COSTA - BA045914

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE/ODONTOLÓGICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006249 - BA(2025/0275903-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
AGRAVADO : I P DOS S R (MENOR)
REPR. POR : A DOS S R
ADVOGADOS : CAROLINE ANJOS DOS SANTOS - BA044682
MARCELA DOS SANTOS BISPO - BA045918
REINALDO SANTOS COSTA - BA045914

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE/ODONTOLÓGICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação dos fundamentos de inadmissão: Súmula 83/STJ; Súmula 7/STJ (art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/1998); Súmula 7/STJ (arts. 186, 187, 188 e 927 do CC); Súmula 7/STJ (art. 944 do CC) (fls. 567-568).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que não incide a Súmula 182/STJ, afirmando ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, bem como ter observado o princípio da dialeticidade. Argumenta que a decisão agravada não considerou os tópicos em que expôs a não incidência dos óbices sumulares e requer a reforma para o conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 572-574).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 579).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de notificação prévia para cancelamento por inadimplência(Súmula 83/STJ); b) impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório quanto à efetiva notificação e ao exercício regular de direito(Súmula 7/STJ, em relação ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/1998, e aos arts. 186, 187, 188 e 927 do CC); c) inviabilidade de revisão do valor indenizatório por danos morais, ausente irrisoriedade ou exorbitância(Súmula 7/STJ, art. 944 do CC); d) prejuízo do dissídio jurisprudencial em razão dos mesmos óbices aplicados pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (fls. 523-536).

Nas razões do seu agravo em recurso especial a parte agravante apenas afirmou a inaplicabilidade do art. 1.030, I, do CPC, a existência de prequestionamento, a validade de sua notificação (inclusive por publicação em jornal), a ocorrência de exercício regular de direito e a possibilidade de reavaliação da prova para afastar a Súmula 7/STJ , além de pleitear o afastamento ou a redução dos danos morais (fls. 540-548).

Como se vê, a parte agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, uma vez que não demonstrou o desacerto da decisão que não admitiu o recurso especial ou eventual possibilidade de afastamento dos óbices apontados(Súmula 83/STJ e múltiplas incidências da Súmula 7/STJ), limitando-se a alegações genéricas de não incidência e à defesa de mérito dissociada da inadmissibilidade.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/ PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Noutro giro, vejo que o contexto fático foi delineado da seguinte forma pelo Tribunal de origem: reconhecimento de plano de saúde falso coletivo com característica de individual (fl. 312); existência de prova de quitação anual (fls. 318 e

436); falta de prova da notificação prévia necessária (fl. 436); configuração do dano moral (fls. 321-324); e razoabilidade da indenização fixada (fls. 441-443).

Assim, com base nos fatos delineados, entendo como correta a decisão do Tribunal de origem, bem como conforme à jurisprudência desta Corte Superior.

A propósito:

Direito civil. Recurso especial. Plano de saúde. Cancelamento unilateral por inadimplência. Notificação prévia obrigatória. Dano moral. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia que determinou o restabelecimento de plano de saúde cancelado unilateralmente por inadimplência, sem observância do prazo de 60 dias e da notificação prévia exigidos pelo art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, além de condenar a operadora ao pagamento de indenização por danos morais. (...) II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o cancelamento unilateral de contrato de plano de saúde coletivo por inadimplência, sem observância do prazo de 60 dias e da notificação prévia, é válido, considerando a aplicabilidade do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998. III. Razões de decidir 4. **O cancelamento unilateral de contrato de plano de saúde por inadimplência exige a observância do prazo de 60 dias e a notificação prévia ao consumidor, conforme disposto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998.** 5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não diferencia contratos individuais e coletivos para aplicação das regras de cancelamento por inadimplência, devendo prevalecer os princípios da legislação consumerista que protegem o consumidor contra práticas abusivas.** 6. No caso concreto, o acórdão recorrido concluiu que não houve comprovação de atraso superior a 60 dias nem de notificação prévia, o que torna irregular o cancelamento do plano de saúde. A revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 7. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme previsto na Súmula 83, não sendo possível conhecer do recurso especial. IV. Dispositivo Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.930.126/RO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) (grifo nosso)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE. ÍNDICE DA ANS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite que o contrato de plano de saúde coletivo caracterizado como "falso coletivo" seja tratado como plano individual ou familiar**, aplicando-se-lhes os critérios de reajustes segundo os índices da ANS. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.126.901/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.) (grifo nosso)

Ademais, a prova de quitação anual reconhecida nos autos demonstra, por si só, a ilicitude da conduta rescisória em razão de suposta inadimplência, tendo em

vista que o referido documento, conforme dispõe a Lei 12.007/2009, somente é emitido para aqueles consumidores que não possuem débitos no ano de referência. Seguem dispositivos:

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

(...)

Art. 4º **Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui**, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, **as quitacoes dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.** (grifo nosso)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.006.249 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0275903-7

Número de Origem:
05176190420198050001 5176190420198050001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : I P DOS S R (MENOR)

REPR. POR : A DOS S R

ADVOGADOS : CAROLINE ANJOS DOS SANTOS - BA044682

MARCELA DOS SANTOS BISPO - BA045918

REINALDO SANTOS COSTA - BA045914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA024290

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : I P DOS S R (MENOR)

REPR. POR : A DOS S R

ADVOGADOS : CAROLINE ANJOS DOS SANTOS - BA044682

MARCELA DOS SANTOS BISPO - BA045918
REINALDO SANTOS COSTA - BA045914

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026